



**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 17 de agosto p. passado.

Subsequentemente, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-027879/026/11

**Interessado:** Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP.

**Mencionado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

**Assunto:** Encaminha cópia de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 012/2011 do DER/SP para execução de obras e serviços de implantação de ciclovias, calçadas, baias de ônibus, baias de escape, lombofaixas e adequação de rotatórias na SP-332, trecho Vinhedo-Campinas, incluindo elaboração de levantamento de cadastro geral e individual para desapropriações e projeto executivo conjuntamente com a obra.

**Abertura:** Prevista para as 10h00min de 26/08/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a sustação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 012/2011, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-se o responsável, Senhor Clodoaldo Pelissioni, Superintendente do DER/SP, para que, no prazo regimental, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente a documentação relativa ao certame, além das justificativas necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em seguida, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-014063/026/07

**Embargante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Planetek Environment Solution Ltda., objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas nas estações do Metrô de São Paulo com a finalidade de comercialização de créditos eletrônicos do bilhete único.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Frayse David (Presidente), José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, André Bechara de Rosa, Adenilze Bechara, Vital dos Santos Prado e outros.

TC-000941/026/06

**Embargante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência, instaurada pelo Metrô e Planetek Environment Solution Ltda., objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas nas estações do Metrô de São Paulo com a finalidade de comercialização de créditos eletrônicos do bilhete único.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Frayse David (Presidente), José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, André Bechara de Rosa, Adenilze Bechara, Vital dos Santos Prado e outros

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para manter na íntegra o venerando Acórdão combatido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-000806/007/11

**Representante:** Bruno Eduardo Inocencio Silva Santos, OAB/SP nº 282.983.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Responsável:** Marcio Luiz Alvino de Souza – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 071/2011, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza, pelo Sistema de Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o Despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guararema a paralisação do Pregão Presencial nº 071/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para que adote as providências necessárias e encaminhe as justificativas pertinentes.

**Processos:** TC-027774/026/11 e TC-000928/008/11

**Representantes:** 1º) Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP 248.470); e, 2ª) SULPAV – Terraplanagem e Construções Ltda, por meio de sua procuradora Vanessa Camila Carlos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsável:** Valdomiro Lopes da Silva Jr. – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 10/2011 (Processo n. 12.726/2011), que tem por objeto o “registro de preços para a prestação de serviços de recuperação asfáltica (recapeamento sem remoção do pavimento – com ou sem fresagem) em vias públicas do Município de São José do Rio Preto, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, E. Plenário referendou o Despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera ambas as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a paralisação da Concorrência nº 10/2011 (Processo n. 12.726/2011), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas pertinentes.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-000935/008/11

**Representante:** F.R. Rodrigues & M.F. da S. Rodrigues Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Representação contra o edital do Convite nº 47/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria na área tributária, para gerenciamento das informações destinadas à apuração do valor adicionado do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), do Município de Pradópolis, com a cessão temporária, e não exclusiva, de direito de uso de software específico, a fim de proporcionar maior agilidade e melhor gerenciamento aos servidores municipais envolvidos no trabalho em análise, correção e confecção de informações necessárias para a elaboração das DIPAM'S.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/08/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Pradópolis a suspensão do andamento do certame referente ao Convite nº 47/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-027551/026/11

**Representante:** Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 063/2011-RP, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de materiais escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino da secretaria de educação.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Paulo Roberto de Moraes Almeida (OAB/SP nº 237.927), Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302), Andréa Lúcia da Silva (OAB/SP nº 208.332), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Cíaco César Benício Risek (OAB/SP nº 222.238) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/08/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 063/2011-RP, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:**TC-28064/026/11

**Representante:** Marcelo dos Santos Cardoso – RG nº 24.735.068-0.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Prefeito:** Marcio Cecchettini.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2011, da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, do tipo menor preço global, que objetiva o “registro de preços para o fornecimento de bonés e camisetas personalizadas para serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, nas especificações e quantidades contidas no Anexo I.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando-se ao Sr. Prefeito do Município de Franco da Rocha, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 024/2011 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do referido Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**Expediente:**TC-805/007/11.

**Representante:** Lucas Batista Pereira Alciprete, Advogado OAB/SP nº 288.797.

**Representada:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas. Diretor Presidente: Lauro Péricles Gonçalves.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 2011/139 da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas, que objetiva a prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais para cobertura dos empregados, diretores e estagiários da empresa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 2011/139, instaurado pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe, ainda, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-750/002/11

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista. Armando Hashimoto – Prefeito. Paulo Luiz Martinelli – Secretário de Administração e Finanças.

**Advogada:** Angélica Cristiane Ribeiro – OAB/SP nº 257.585.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 023/11 da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que objetiva a “contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores da frota municipal, para atender a demanda da Secretaria de Serviços Urbanos, conforme descritivo constante do Anexo I deste Edital.”

**Em exame:** Pedido de Reconsideração em face da Decisão do Tribunal Pleno, que na Sessão de 08/06/11, julgou parcialmente procedente a Representação intentada, aplicando ao Sr. Prefeito Municipal, responsável pelo certame, a multa correspondente a 400 UFESPs, por infração à norma legal (inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93), nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-027423/026/11

**Representante:** Sociedade Civil de Saneamento Ltda., por seu administrador Fernando Ferreira de Carvalho Alves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 05/11, certame instaurado pela Prefeitura de Rio Claro para tomar serviços de limpeza pública urbana.

**Processo:** TC-027536/026/11

**Representante:** Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da concorrência n.º 05/11, certame instaurado pela Prefeitura de Rio Claro para tomar serviços de limpeza pública urbana.

**Advogados:** Bruno Paquier Binha (OABSP 237.774) e Kate Cáceres Zanini (OABSP 276.223)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a extensão dos efeitos das liminares (concedidas nos autos do TC-026707/026/11 e TC-026905/026/11) às representantes Sociedade Civil de Saneamento Ltda. e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., para o fim de tão somente receber as peças vestibulares, distribuídas por prevenção, no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura de Rio Claro para conhecimento das representações e encaminhamento de esclarecimentos de interesse, sem prejuízo de reiterar a ordem de paralisação do certame relativo à Concorrência n.º 05/11.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-000929/008/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Indaiaporã.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 12/11, tendo por objeto a aquisição de, entre outros, uma pá carregadeira, representação formulada por Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Advogado:** Marco Antonio Ribeiro Feitosa - OAB/SP 200.096.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão n. 12/11, da Prefeitura Municipal de Indiaporã, determinando a sustação da correspondente licitação, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

**Expediente:** TC-000259/017/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Edital de Pregão nº 74/2011, visando ao registro de preços para contratação de empresa para realização de shows pirotécnicos, referentes à comemoração das festividades previstas no calendário do município, representação formulada pelo Sr. José Lázaro Nascimento Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu anular o procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 74/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Olímpia, em virtude da inadequação do sistema de registro de preços para o objeto pretendido.

Determinou, ainda, que caso a Prefeitura de Olímpia resolva lançar à praça novo edital com a correção devida, atente também para o aperfeiçoamento das exigências previstas nos itens mencionados no voto do Relator, bem como reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, nos termos consignados no referido voto, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à fiscalização da Casa, para anotações.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000808/009/07

**Recorrente:** José Aparecida Tisêo - Ex-Prefeito do Município de Alumínio.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsável:** José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

**Advogados:** João Garcia Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos negou-lhe provimento.

TC-020933/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários.

**Responsáveis:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Economia e Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-09.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Alexandre Pereira Coutinho, José Augusto Moreira de Carvalho, Maria Alice de Jesus G. Bernardes, Joaquim Portes de Cerqueira César e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato.

TC-030545/026/09

**Recorrentes:** Walderi Braz Paschoalin – Prefeito e Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Solicitação de auditoria nas contas da Prefeitura Municipal de Jandira, em face de possíveis irregularidades na compra de remédios realizada pelo município.

**Responsável:** Walderi Braz Paschoalin (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



responsável multa de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019651/026/10 e TC-025364/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo Senhor Walderi Braz Paschoalin, tão somente para cancelar a multa que lhe foi imposta, em face de seu falecimento, que é público e de notório conhecimento; e negou provimento ao Recurso interposto pela Prefeitura do Município de Jandira, permanecendo íntegro o julgamento pela procedência da representação e conseqüentes encaminhamentos determinados.

TC-001761/026/08

**Município:** Cesário Lange.

**Prefeito:** Élbio Aparecido Trevisan.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

**Advogados:** Daniela Francine Torres, João Severino Thomazini e outros.

**Acompanham:** TC-001761/126/08 e Expediente: TC-002117/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o respeitável Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2010, juntado à fl. 240 do presente processo.

TC-001784/026/08

**Município:** Guarujá.

**Prefeito:** Farid Said Madi.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Farid Said Madi - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 06-11-10.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Kauita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ribeiro Mofatto, Camila Cristina Murta Falcone, Luiz Antônio Collaço Domingues e outros.

**Acompanham:** TC-001784/126/08 e Expedientes: TC-016652/026/08 e TC-017181/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001992/026/08

**Município:** Jardinópolis.

**Prefeito:** Mário Sérgio Saud Reis.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Mário Sérgio Saud Reis – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 14-12-10.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

**Acompanham:** TC-001992/126/08 e Expedientes: TC-000291/006/09, TC-000713/006/09, TC-007915/026/09, TC-037406/026/09 e TC-004906/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2010, à fl. 315 do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001226/003/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento parcelado dos combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool).

**Responsáveis:** Izalene Tiene e Hélio de Oliveira Santos (Prefeitos), Maria Tereza Domingues, Francisco Arsênio de Mello Esquef e Saulo Paulino Lonel (Secretários Municipais de Administração), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Carlos Henrique Pinto e André Laubenstein Pereira (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos) e Antônio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

TC-001432/010/07

**Recorrente:** Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguai.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguai e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-030645/026/10.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Encontrando-se o processo em fase de discussão, quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-010809/026/07

**Recorrentes:** Marcelo Dias Menato - Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Desenvolvimento do Município e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Eplan Projetos e Construções Ltda., objetivando a construção de Terminal Rodoviário.

**Responsáveis:** Marcelo Dias Menato (Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Desenvolvimento) e Agostinho Coutinho Gomes (Secretário de Obras, Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Básico).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao Sr. Marcelo Dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Menato, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-10.

**Advogados:** Marcelo Dias Menato, Camila Brandão Sarem e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo o respeitável julgamento, inclusive a pena pecuniária imposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-035410/026/06

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos.

**Responsáveis:** Pedro do Amaral Filho (Diretor do Departamento de Transportes Internos), Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e João Marques Luiz Neto (Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou irregulares a concorrência, as atas de registros de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-11.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Bárbara de Lima Iseppi, Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

**Acompanha:** TC-037871/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que, nada obstante a legitimidade da parte para interposição de recurso, protocolado tempestivamente, não estão satisfeitos os requisitos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

TC-001861/003/08

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza de terminais urbanos administrados pela EMDEC.

**Responsáveis:** Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Diretor Presidente, pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

**Advogados:** Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001950/026/08

**Município:** Casa Branca.

**Prefeitos:** Skandar Mussi e Antônio Carlos Saran.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Antônio Carlos Saran – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 03-12-10.

**Advogados:** Flávio Zacharias Horta de Carvalho Filho, Benedito Ferreira de Campos, Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001950/126/08 e Expedientes: TC-033675/026/06, TC-000953/010/08 e TC-007279/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Casa Branca, exercício de 2008, sem prejuízo das recomendações consignadas na decisão de fl. 407.

TC-001649/026/08

**Município:** Monte Mor.

**Prefeito:** Rodrigo Maia Santos.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 26-10-10.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti e outros.

**Acompanham:** TC-001649/126/08 e Expedientes: TC-008101/026/09, TC-009820/026/09, TC-010784/026/09, TC-010788/026/09, TC-012649/026/09, TC-013560/026/09, TC-013561/026/09, TC-013562/026/09, TC-016164/026/09, TC-022999/026/09 e TC-030815/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantido o Parecer de fls. 334.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001650/026/08

**Embargante:** Luvaldo André Flaibam – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-06-11.

**Advogados:** Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano, Ivando César Furlan e outros.

**Acompanham:** TC-001650/126/08 e Expedientes: TC-010307/026/09, TC-039919/026/10 e TC-008527/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002973/003/08

**Recorrentes:** Luiz Carlos Luciano – Secretário Municipal de Finanças de Sumaré e Paulo Jorge Zeraik – Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural e Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Auto Viação Ouro Verde Ltda., objetivando a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças) e Paulo Jorge Zeraik (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-10.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Ricardo Rocha Ivanoff, Eduardo Foffano Neto, Humberto Carlos Rodrigues Azenha, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento a ambos os recursos, para o fim de, reformada a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, julgar regulares a Concorrência nº 04/08 e o decorrente contrato (fls.476/491).

Determinou, por via de consequência, dirimida a ofensa ao inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, sejam afastadas da decisão as multas aplicadas ao Prefeito Municipal de Sumaré, Sr. José Antonio Bacchim, ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Luiz Carlos Luciano, e ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural, Sr. Paulo Jorge Zeraik, no valor correspondente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para cada um.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-015328/026/11

**Autores:** Pedro Itiro Koyanagi - Ex-Prefeito do Município de Estrela d'Oeste e Idária Rosa Lima dos Santos – Ex-Presidente da Associação de Amparo à Infância e Juventude de Estrela d'Oeste.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste à Associação de Amparo à Infância e Juventude de Estrela d'Oeste, relativa ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Pedro Itiro Koyanagi (Prefeito à época) e Idária Rosa Lima dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



proibido de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 102 da referida Lei (TC-000386/011/08).

**Acompanham:** TC-000386/011/08 e Expediente: TC-015470/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para considerar regular a comprovação da aplicação dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, quitando a então responsável e liberando a Entidade Beneficiária para novos recebimentos da espécie, com recomendações aos interessados.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão.

TC-002039/026/08

**Município:** Pirassununga.

**Prefeito:** Ademir Alves Lindo.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E. de 29-06-10.

**Advogados:** Rodrigo Franco de Toledo, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-002039/126/08 e Expedientes: TC-034428/026/08, TC-011020/026/09 e TC-001453/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de emitir novo parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2008, agora em sentido favorável à sua aprovação, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001839/026/08

**Município:** Ourinhos.

**Prefeito:** Toshio Misato.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal – Toshio Misato - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 28-09-10.

**Advogado:** Angélica Cristiane Ribeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanham:** TC-001839/126/08 e Expedientes: TC-002304/004/07, TC-000539/004/08, TC-010582/026/08, TC-044186/026/08, TC-000563/004/09, TC-000658/004/09 e TC-006221/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, exercício de 2008, afastando, contudo, dos fundamentos do Parecer a falha relacionada ao descumprimento da sistemática de pagamentos de precatórios, mantendo-se, no mais, a respeitável Decisão combatida.

TC-002047/026/08

**Município:** Restinga.

**Prefeito:** Amarildo Tomás do Nascimento.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Amarildo Tomás do Nascimento – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no D.O.E. de 09-09-10.

**Advogado:** Washington Fernando Karam.

**Acompanha:** TC-002047/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Restinga, exercício de 2008, afastando, contudo, dos fundamentos do Parecer, as falhas relacionadas ao déficit da execução orçamentária e insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, mantendo-se, no mais, a respeitável Decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Antes de passar-se ao exame do TC-000561/007/07 foi apregoada a presença do Dr. Marciano Valezzi Júnior, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-000561/007/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Assunto:** Contrato entre e a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá, objetivando a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de serviços de capina, roçada, varrição, manutenção, limpeza de bocas-de-lobo, pintura de guias para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Responsável:** Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato ordenador da decorrente despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.

**Advogados:** Marciano Valezzi Júnior, Rubens Siqueira Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas pelo Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

A defesa oral produzida constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-000799/007/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

**Responsável:** Laodir Suzigan (Secretário Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao responsável, no valor correspondente a 2.000 UFESP's com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-09.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Polyana Horta Pereira, Silvia Montenegro, Mariana Alves dos Santos e outros.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 18-05-11.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas pelo Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, reformando o v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aresto combatido, inclusive para efeito de cancelar a penalidade pecuniária imposta.

TC-002677/005/07

**Recorrentes:** Antônio César Silveira – Ex-Diretor Administrativo, PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Lourenço Casari Neto – Ex-Diretor Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO e Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de 1.500 toneladas de emulsão asfáltica RL 1C, para uso nas obras de conservação e manutenção de leito carroçável e pavimentação asfáltica, nas vias públicas da cidade de Presidente Prudente/SP.

**Responsáveis:** Lourenço Cesari Neto, Antônio César Silveira, Maria Aparecida Demattei e Ronaldo Florentino Santos (Diretores à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 28-07-09.

**Advogados:** Vicente Oel, Milton Fábio Perdomo dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de ratificar integralmente o julgado da Primeira Câmara, que deliberou pela irregularidade da Concorrência e do Contrato e Termo Aditivo correspondentes.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000077/006/07

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



preços, o contrato e o termo de prorrogação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-038312/026/08.  
TC-001498/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07), o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001500/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



preços (apreciadas no TC-000077/006/07), o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001501/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07), o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001502/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07), o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001503/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07), o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001504/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001505/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001506/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001507/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001508/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001509/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07), o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001510/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001511/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001512/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001514/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001515/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07), o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Igino da Silva e outros.

TC-001516/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Iginio da Silva e outros.

TC-001517/006/08

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais em prédios municipais próprios e locados, praças, logradouros públicos, compreendendo em manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação, reparação e complementação urbana, benfeitorias públicas precárias, mobiliário urbano em geral, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços (apreciadas no TC-000077/006/07) e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, fixada no correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Esdras Iginio da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo integralmente o venerando Acórdão que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes dos diversos contratos firmados entre a Prefeitura do Município de Orlândia e a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda..

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001269/026/05

**Embargante:** Câmara Municipal de São Vicente e Luciano Batista – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a adoção de providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-11.

**Advogados:** José Carlos Fernandes, Ivete Maria Ribeiro, Sylvio José Torres e Aloísio de Toledo César.

**Acompanham:** TC-001269/126/05 e TC-001269/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição que justificassem o seu acolhimento, rejeitou-os, ficando mantido o v. Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-002018/003/07

**Embargante:** Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a locação de equipamentos de informática para a Prefeitura, com o fornecimento de serviços de instalação e suporte.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Antes de passar-se ao exame do TC-002505/006/06 foi apregoada a presença do Dr. Fábio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002505/006/06

**Recorrentes:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda., objetivando a implantação e operação dos serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo domiciliar e resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde), varrição de vias públicas, limpeza e pintura de guias, limpeza de feiras livres, locação de equipamentos, operação de aterro, fornecimento de equipe padrão naquele Município e Comarca de Sertãozinho.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração à época) e Hélio José Dalmazo (Secretário de Saneamento Básico à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas ao Sr. José Alberto Gimenez, Prefeito Municipal à época, previstas no artigo 104, inciso II, fixada em valor equivalente a 500 UFESPs, e inciso VI, fixada no grau máximo de 2000 UFESPs, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcos Augusto Perez e outros.

**Acompanham:** TC-007235/026/04, TC-015430/026/04 e Expedientes: TC-017990/026/04, TC-040413/026/07, TC-013559/026/09 e TC-001595/006/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000087/026/08

**Recorrente:** Benedito Roque Moraes – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Benedito Roque Moraes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Adinã Aparecido de Castro, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha:** TC-000087/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, determinando o ressarcimento, por vereador, do valor de R\$ 11.682,76 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), em conformidade com o referido voto, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-001433/008/10

**Autor:** José Scaglia Neto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Neves Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** José Scaglia Neto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000117/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogado:** José Roberto Mansano.

**Acompanham:** TC-000117/026/08 e TC-000117/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando que para desconstituir decisão desta Corte de Contas proferida em tomada de contas – hipótese vertente nestes autos – a Lei Complementar estadual nº 709/93 reserva, exclusivamente, a Ação de Revisão, recebeu o apelo como Ação de Revisão, e, considerando, no entanto, que, ainda que tenham sido atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do postulante e a propositura no prazo da lei, o pedido não encontra sustentação em qualquer das previsões contidas no Artigo 73 da citada Lei Complementar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando seu autor dela carecedor.

Determinou, ainda, que, ao final do julgamento, o processo seja encaminhado à E. Presidência, para adequar a distribuição da matéria no Sistema Integrado de Protocolo como “Ação de Revisão”.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Nos termos de oportuna indicação dos Eminentíssimos Conselheiros Antonio Roque Citadini, nosso Decano, e Renato Martins Costa, proponho seja inserido na ata desta sessão voto de profundo pesar pelo falecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



em São João da Boa Vista, do eminente jurista Eurico Andrade de Azevedo, grande referência do Direito Administrativo Brasileiro. Além de autor de obras clássicas de nossa literatura jurídica, Sua Excelência encarregou-se de manter atualizada, durante muitos anos, a obra do Professor Hely Lopes Meirelles. Foi Secretário de Estado do Planejamento e dirigente de vários órgãos da Administração Pública, inclusive Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM. Teve carreira marcante no Ministério Público do Estado, vindo a aposentar-se como Procurador de Justiça. Sempre foi um homem extremamente afável, um verdadeiro cavalheiro, dono de um sorriso generoso, a sempre estimular os amigos.

O registro de pesar está aprovado e será transmitido à família do Dr. Eurico.

Não há outras questões a apreciar.

Desejo boa tarde a todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
**Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Cláudio Ferraz de Alvarenga**

**Antonio Roque Citadini**

**Eduardo Bittencourt Carvalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Fulvio Julião Biazzi**

**Renato Martins Costa**

**Robson Marinho**

**Luiz Menezes Neto**

**SDG-1/LANG.**